

O FAMOSO CASO “MENINOS DE OURO” DE MAURÍLIO PINTO

Jéssica Ingrid de Souza¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

No início da década de 90 o Estado do Rio Grande do Norte passou por um grave problema no quadro de segurança pública. Isto porque vinham acontecendo uma série de homicídios acometidos a um grupo existente no interior da polícia civil do Estado. Este grupo ficou conhecido pela mídia como “Meninos de ouro” do Delegado Maurílio Pinto, isto porque os policiais civis bem como os funcionários públicos estaduais da Secretaria de Segurança Pública trabalhavam diretamente com o Delegado Maurílio Pinto. Diante deste caso em tese, que teve grande relevância mundial na época devido às constantes violações aos Direitos Humanos, será abordada uma análise processual frente à nova Lei de Organização Criminosa, permitindo verificar se esta lei tivesse sua vigência na década de 90, esse esquadrão da morte se enquadraria como grupo criminoso organizado, e mais ainda, abordará a possibilidade de concurso material desta lei com o art. 288-A do Código Penal, se o caso em tese fosse praticado atualmente.

Palavras-chave: Grupo de extermínio, organização criminosa, homicídio, Direitos Humanos.

THE FAMOUS CASE “BOYS OF GOLD” OF MAURÍLIO PINTO

ABSTRACT

In the early 90s the state of Rio Grande do Norte has experienced a serious problem in the context of public safety. This had been happening for a series of murders affected to an existing group within civil state police. This group became known by the media as "golden boys" Delegate Maurílio Pinto, this because the police officers and state officials from the Department of Public Safety worked directly with the Chief Maurílio Pinto. Considering this case in theory, that had great global importance at the time due to the constant human rights violations will be dealt a procedural analysis against the new Law of Criminal Organization, allowing you to check if its validity is law had in the 90s, this squad death would qualify as an organized criminal group, and further address the possibility of material competition law in this art. 288-A of the Penal Code, if the case in theory it is currently practiced.

Keywords: Death squad, criminal organization, homicide, Human Rights.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN E-mail: jessicaingrid21@yahoo.com.br

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN E-mail: jmbmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Os idos da década de 90 foram marcados por vários casos de insegurança pública no Estado do Rio Grande do Norte, notadamente em sua Capital Natal, época em que especificamente a polícia civil do estado que, deveria agir de forma a proteger a sociedade potiguar se tornou o seu maior carrasco.

Desrespeito aos direitos humanos, violações constitucionais, corrupção, extorsão, assassinatos, formação de grupos de extermínio. O esquadrão da morte, intitulado pela mídia como “meninos de ouro”, coordenados pelo Delegado Maurílio Pinto, foi o primeiro caso levado à Corte Americana de Direitos Humanos.

O presente trabalho foi inicialmente concebido em razão da grande relevância dada ao caso na época, bem como a entrada em vigência da Lei nº 12.850/2013 que trata sobre organizações criminosas. São temas de elevada importância à medida que, por meio de uma análise processual, serão apontadas diferenças no enquadramento dos participantes do grupo “meninos de ouro”, na época, de acordo com a Lei nº 9.034/95 e atualmente de acordo com a Lei nº 12.850/13.

Notadamente quanto à análise processual frente à nova lei sobre organizações criminosas, será demonstrado aqui neste trabalho, como esta norma procurou corrigir as falhas e lacunas da anterior, de modo que trouxe a definição para organização criminosa, bem como se preocupou em tratar dos aspectos processuais entrando em consonância com o entendimento internacional sobre o tema.

Também será abordada a possibilidade de aplicabilidade de concurso material da Lei nº 12.850/13 com o artigo 288-A do Código Penal, no caso em tese. Ressaltando que este caso serve como exemplo tendo em vista a prescrição dos crimes cometidos, e a inaplicabilidade desta lei de organização criminosa nestes crimes que ocorreram há pelo menos 20 anos.

2 BREVE HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA DA CIDADE DE NATAL NOS ANOS 90.

Na década de 90, a capital potiguar tinha como secretário adjunto da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, o Delegado Maurílio Pinto de Medeiros, homem conhecido pelas mãos de ferro com as quais tratavam os delinquentes da época.

Hoje aposentado, o Delgado Maurílio Pinto passou 20 anos no comando da Polícia Civil do Estado do RN, sendo inegável o reconhecimento por total dedicação à função que exercia. É tanto que, na viagem de estudo que fez ao Estado de Maine, recebeu o título de xerife honorário, sendo então popularmente conhecido no Estado do RN como “xerife” Maurílio Pinto.

Seus 20 anos a frente da Polícia Civil perdurou até o momento em que, devido às acusações de que era chefe do intitulado “meninos de ouro”, foi exonerado do cargo durante o governo de Garibaldi Alves Filho, a pedido do Ministro de Justiça Nelson Jobim.

Homem audacioso e perspicaz, não nega as diversas interceptações telefônicas ilegais que fez, bem como as ordens que dava aos seus agentes de que “atirassem para matar” havendo qualquer indício de que bandidos fossem sacar suas armas. E com toda essa determinação foi responsável pela prisão de vários bandidos conhecidos pela alta periculosidade, bem como quadrilhas que agiam no Estado do RN, inclusive nos diversos estados do nordeste.

Assim, ganham notoriedade durante a carreira do Delegado Maurílio Pinto, casos como o de Paulo Queixada, Idelfonso Maia – conhecido por “Mainha” – Edmar Nunes Leitão – conhecido por “Antônio Letreiro” – e Valdetário Carneiro.

Apesar disso, o Delegado Maurílio Pinto nunca assumiu as especulações e denúncias de que seria ele o chefe do grupo de extermínio “meninos de ouro”, policiais e funcionários da Secretária de Segurança Pública que trabalhavam com ele, e acusados de diversos assassinatos no Estado do RN, tão pouco foi acusado em quaisquer crimes cometidos pelo grupo que “coordenava”.

3 QUEM ERAM OS CHAMADOS “MENINOS DE OURO” DE MAURÍLIO PINTO

Os intitulados “meninos de ouro” ou “Golden boys”³ eram agentes policiais da Polícia Civil do Estado do RN, entre eles também faziam parte funcionários públicos, todos integrantes da Secretária de Segurança Pública e coordenados pelo Subsecretário de Segurança Pública, o Delegado Maurílio Pinto.

³ Golden Boys se deve ao fato da internacionalidade que o caso ganhou, tendo sido inclusive o primeiro caso a ir a Corte Americana de Direitos Humanos.

Foram feitas diversas denúncias sobre a existência e práticas do grupo de extermínio conhecidos por “Meninos de Ouro”, que faziam extorsões contra a população do Estado do RN, violações dos direitos humanos⁴, assassinatos, fora as diversas práticas de torturas aplicadas em interrogatórios.

Dentre os diversos policiais e funcionários que integravam o grupo de extermínio, quem ganhou mais destaque foi Jorge Luiz Fernandes, conhecido como Jorge Abafador, era policial de Elite e o mais aplicado “menino de ouro”, atualmente cumpre pena na Penitenciária de Alcaçuz em Nísia Floresta⁵.

Entre os outros policiais envolvidos estão: Ranulfo Alves de Melo Filho, Otávio Ernesto Moreira, conhecido como Cobra Preta, Admilson Fernandes de Melo, funcionário da Secretária de Segurança Pública, João Gilvan de Araújo, João Maria da Costa Peixoto, conhecido como João Grandão (atualmente este policial está no regime aberto), o funcionário Maurílio Pinto de Medeiros Júnior, filho do Delgado Maurílio Pinto, entre outros.

4 CASOS CONHECIDOS E DENUNCIADOS

Como inicialmente relatado, diversas foram às denúncias das quais faziam parte o esquadrão da morte conhecido como “meninos de ouro”, conforme informações do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, a comissão especial de promotores públicos designados na época apontaram diversos crimes praticados por esses policiais, alguns ganharam notoriedade no Estado do RN.

O um dos principais é a Chacina de Mãe Luiza ocorrida em 05 de março de 1995, em que Jorge “Abafador” – apontado como autor por uma das vítimas sobreviventes – fez duas vítimas fatais e deixou alguns feridos que sobreviveram e ainda vivem com as balas alojadas. Jorge “Abafador” foi condenado pelos homicídios ocorridos na Chacina de Mãe Luiza, em que cumpre pena, ainda em regime fechado, na Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta/RN.

O outro caso que ganhou destaque no Estado do RN foi o assassinato do advogado e ativista dos direitos humanos, Gilson Nogueira, morto em 20 de outubro de

⁴ Direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, ratificados pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. O decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm).

⁵ O “menino de ouro”, Policial Jorge Luiz Fernandes, conhecido como Jorge Abafador, cumpre a execução penal referente ao processo nº 0000346-96.2005.8.20.0145, na qual foi condenado à pena de noventa e um anos de reclusão e três anos de detenção.

1996, na frente do sítio em que morava no município de Macaíba. O advogado foi executado com 17 tiros. Era um dos marcados para morrer tendo em vista seu engajamento em revelar e desvencilhar o temido esquadrão da morte “meninos de ouro”, que detinham forte poder pela “limpeza social” que faziam, ganhando apoio de alguns integrantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Neste caso foi acusado o policial civil aposentado Otávio Ernesto Moreira, que teve sua arma reconhecida como sendo uma das que foram disparadas contra o advogado Gilson Nogueira, porém foi absolvido pelo Tribunal do Júri. Sobre este caso há um termo de declaração prestado ao Ministério Público Estadual na época (vide anexo 01).

Há ainda a Chacina da Grande Natal que ocorreu em 29 de janeiro de 1993, em que os “meninos de ouro” fizeram quatro vítimas. Neste caso foram acusados os Policiais Jorge “Abafador”, João Gilvan, Ranulfo Alves e o funcionário da Secretaria de Segurança Pública Admilson Fernandes.

No que tange as práticas de tortura usadas pelo esquadrão da morte, um caso que ganhou destaque na sociedade potiguar foi o da vítima Arivone Gonçalves da Silva, que sofreu tortura a fim de se obter confissão. Os responsáveis e acusados por este caso foram Jorge “Abafador”, o Delgado Maurílio Pinto, Ranulfo Alves, Admilson Fernandes e Maurílio Júnior.

Sobre o caso da vítima Arivone, o Relatório nº 061/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁶ aponta:

12. A petição também assinala, como parte dos atos atribuídos ao grupo “Meninos de Ouro”, a tortura sofrida por Arivone Gonçalves, o qual alegadamente fora levado ao gabinete de Pinto na Secretaria Estadual de Segurança Pública por três Meninos de Ouro (Ranulfo Alves Filho, Admilson Fernandes e Maurílio Pinto de Medeiros Jr.), em 2 de abril de 1993. Os três policiais interrogaram, chutaram e seviciaram Gonçalves em cujas costas, rosto, língua, dentes e testículos aplicaram choques elétricos.[6] Não obstante as queixas apresentadas por Gonçalves e por seu advogado, Gilson Nogueira (o principal objeto desta petição), não se procedeu a nenhuma investigação séria desses atos de tortura.

Ainda de acordo com o relatório supracitado:

13. O terceiro exemplo de violência policial assinalado na petição refere-se aos alegados tiros disparados por Fernandes e Ranulfo para

⁶ Relatório nº 061/01, feito em 03 de outubro de 2001 <<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12058.htm>>.

matar Wanderley Dantas Marques⁷, em 18 de dezembro de 1993, em troca do pagamento de 200.000 cruzeiros.[7] Ato seguido, Fernandes havia supostamente atirado sobre a aglomeração de espectadores da cena e matado Jeferson do Nascimento, um rapaz de 16 anos de idade.[8] A família de Nascimento relatou esse fato a policiais no hospital, na delegacia de polícia local e na Secretaria de Segurança Pública.[9] Entretanto, somente dois anos depois se abriu o inquérito policial sobre o caso, quando Gilson Nogueira pressionou os promotores de justiça a que investigassem esse fato em conexão com muitos outros homicídios atribuídos a Fernandes.

14. De acordo com a petição, graças ao trabalho realizado por Nogueira e a pressões de ONGs, uma comissão especial federal fora formada para investigar os crimes cometidos pelos “Meninos de Ouro”. A Comissão Especial ouviu mais de 100 testemunhas, investigou cerca de 30 casos, apresentou sete acusações contra integrantes do esquadrão “Meninos de Ouro” e dois contra Pinto, bem como apresentou dois relatórios nos quais declarou que policiais civis e funcionários da Secretaria Estadual de Segurança Pública eram responsáveis por todos os crimes investigados.

15. A petição declara que, em 7 de agosto de 1995 a Promotoria Pública havia finalmente indiciado Ranulfo e Fernandes por seus atos criminosos e solicitado que os mesmos fossem detidos com caráter preventivo, tendo sido ordenada medida nesse sentido. Ranulfo, entretanto, fora posto em liberdade quatro meses depois e Fernandes tem sido autorizado com frequência a sair da prisão.

16. A petição informa que posteriormente ao relatório de 18 de dezembro de 1995, [10] a Comissão Especial governamental dispersou-se, e os processos foram efetivamente postos de lado, dada à evidente falta de apoio institucional no âmbito do aparelho estatal e às ameaças de morte proferidas contra promotores de justiça que os desanimara de dar prosseguimento aos processos judiciais. Até a data, ninguém foi condenado pela prática de qualquer dos crimes investigados pela Comissão Especial.

Em uma entrevista com o Promotor de Justiça Fernando Vasconcelos⁸, ele relatou o seguinte:

O caso dos intitulados “Meninos de Ouro” aconteceu no período de 1993 até 1997, e na realidade tudo começou com a própria denúncia do centro de direitos humanos, que fizeram essa denúncia à procuradoria geral na época relatando uma série de homicídios que tinha havido aqui e que não estavam esclarecidos, denunciando exatamente esse grupo. O procurador geral na época designou uma comissão que era presidida pelo procurador Zé Maria Alves, já eu era um dos integrantes da comissão.

⁷ Jorge “abafador” foi condenado há 32 anos de prisão pelo duplo homicídio de Wanderley Dantas Marques e Jefferson do Nascimento. <<http://www2.uol.com.br/omossoroense/120405/policia2.htm>> .

⁸ Promotor do Ministério Público Estadual que integrou a comissão designada para investigar os crimes cometidos pelos policiais e funcionários do Delegado Maurílio Pinto.

Foram divididos caso a caso, passando a investiga-los. O caso mais rumoroso deles foi uma chacina que houve em Mãe Luiza, em que principalmente uma das vítimas sobreviventes reconheceu o Jorge “abafador” que daí foi assim, o primeiro crime que efetivamente foi desvendado. A partir daí outros fatos foram surgindo e dos crimes denunciados a gente conseguiu a condenação de Jorge em mais ou menos três processos, todos por homicídio. Teve outro júri que surgiu depois disso, que foi da Chacina de Nova Natal, mas os acusados foram absolvidos teoricamente por legítima defesa.

No decorrer dessa investigação terminou um advogado sendo assassinado também, que era Dr. Gilson Nogueira, era justamente advogado do Centro de Direitos Humanos, que era o autor das denúncias. Ele foi assassinado e esse homicídio foi atribuído a um policial civil, Otávio Ernesto, que estava aposentado inclusive, sendo que ele foi absolvido no júri. Porém a perícia técnica constatou que uma arma que tinha sido apreendida na casa dele teria sido uma das armas utilizadas no crime, no exame de balística ficou constatado isto. Logo depois, numa sequência de meses ou um ano talvez, existiu uma pessoa lá em macaíba, um homossexual conhecido como Carla, que era muito amigo de Gilson Nogueira, e através disso ele começou a investigar quem teria assinado o advogado e terminou sendo assassinado dentro de casa, duas pessoas chegaram e executou ele, esse crime nunca foi achado a autoria dele.

O trabalho que o ministério público teve foi pegar aqueles casos, e ressaltar que naquela época não existia lei de tortura, e aí os integrantes desse grupo terminaram naquela época sendo denunciados ou por lesão corporal ou por abuso de autoridade, pela inexistência de tipo específico de tortura como tem hoje.

Dos conhecidos “meninos de ouro” que trabalhavam sob a coordenação do delegado Maurílio Pinto, somente Jorge foi condenado, inclusive a pena que cumpre atualmente em alcaçuz se referem aos homicídios cometidos por ele na época em que este grupo atuava de forma estruturada. Outra novela nesse período foi levá-lo para alcaçuz, pois durante um bom tempo ele vivia em liberdade, estava preso em uma delegacia, mas terminava sendo encontrado na rua.

Em relação ao delegado Maurílio Pinto a única denúncia que existiu foi relativa a uma falsidade ideológica, porque ele teria dado uma ordem de missão dizendo que determinada pessoa era policial sem ser, e essa pessoa foi pra Paraíba com outros policiais, e lá houve um homicídio, aí houve essa ocorrência de falsidade ideológica que acho até que prescreveu.

Era uma investigação muito difícil, a gente não tinha a estrutura que tem hoje, as pessoas eram muito refratárias a dar depoimentos pelo medo mesmo. E assim, a gente conseguiu realmente algumas pessoas e inclusive nessa Chacina de Mãe Luiza, foi a primeira experiência que tivemos no Estado de proteção à testemunha, a mulher do “Beto Pezão” que era a vítima da chacina, Lúcia o nome dela, e um outro rapaz que também morava na mesma casa que foi atingido, foram inseridos no programa de proteção, na época quem estava na coordenação desse grupo era o próprio centro de direitos humanos junto com uma entidade de Pernambuco chamada GAJOP, foi quem deram esse suporte e levaram essa senhora pra outro estado, ela vinha apenas nos dias de audiência para depor, e o depoimento dela realmente foi fundamental para a condenação.

Só conseguimos provas em cinco casos, três eram com relação a Jorge, um com relação a Jorge e a Ranulfo e um com relação a quatro policiais, que nesse caso desses quatro, terminaram sendo absolvidos, que foi o caso da Chacina Nova Natal, as vítimas eram pessoas que tinham envolvimento com algum tipo de crime. Eu recorri da decisão do primeiro júri em que eles foram absolvidos por estrito cumprimento do dever, o juiz acatou, mas no segundo júri eles foram absolvidos novamente.

5 ANÁLISE PROCESSUAL FRENTE À NOVA LEI SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Na época em que foram cometidos muitos dos crimes cujas autorias pertencem aos “meninos de ouro”, e mais especificamente, um pouco depois do primeiro crime⁹ que desencadeou na investigação sobre este grupo de extermínio, entrava em vigor a Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. A questão da temporalidade¹⁰ desta lei não permitiu o enquadramento do esquadrão da morte formado por policiais civis – “meninos de ouro” – se adequassem à ideia de organização criminosa.

A Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995 não buscou conceituar nem tão pouco delimitar o que seria organização criminosa. Nas palavras de Eduardo Araújo da Silva¹¹, a lei ora revogada: “dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

No entendimento de Nogueira (apud Greco Filho 2014, p.7)¹²:

A Lei n. 9.034/95 introduziu no Brasil a figura da organização criminosa, sem defini-la, contudo, e muito menos tratá-la como um fato criminoso em si, diferentemente do que ocorreu em outras legislações. Na sua versão original, chegou a equipará-la à descrição

⁹ Tomar por primeiro caso que desencadearam na descoberta dos diversos outros crimes acometidos aos “meninos de ouro”, a Chacina de Mãe Luiza ocorrida em 05 de março de 1995.

¹⁰ Desde que a lei entra em vigor, até que cesse a sua vigência, rege todos os fatos abrangidos pela sua destinação. Entre estes dois limites, entrada em vigor e cessação de sua vigência, pela revogação, situa-se a sua eficácia. Assim, não alcança os fatos ocorridos antes ou depois dos limites extremos: não retroage nem tem ultra-atividade. É o princípio *tempus regit actum*. (JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral. 35º ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 114). Impende dizer que não existiu a possibilidade de aplicação da súmula vinculante nº 711 do STF, vez que sua edição se deu em 2003, diz a súmula: STF Súmula nº 711 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

Lei Penal Mais Grave - Aplicabilidade - Crime Continuado ou Crime Permanente - Vigência e Anterioridade: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.<
http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0711.htm>.

¹¹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. p.1.

¹² FILHO, Vicente Greco. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

do art. 288¹³ do Código Penal, aspecto que só foi alterado pela Lei n. 10.217/2001¹⁴, apresentando figuras com conteúdo diferente, lado a lado: quadrilha ou bando e organização criminosa. Inicialmente festejada pela imprensa como meio para instauração de uma “Operação Mãos Limpas” à brasileira, fazendo comparação àquele processo que na Itália ficou conhecido como *mani pulite* (“mãos limpas”), o qual levou aos tribunais centenas de pessoas acusadas de atividades mafiosas, a lei foi objeto de várias críticas por parte da doutrina considerando sua ineficácia, chegando a ser denominada ironicamente por Nogueira de lei da “caixa preta” por conta da maneira como o sigilo das informações colhidas foi por ela tratada. (NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. Lei da “Caixa Preta”. Revista dos Tribunais, n. 720, out./1995, p. 572-581).

A fim de entrar em consonância com o entendimento internacional sobre organização criminosa, o Brasil ratificou a Convenção de Palermo, que entrou no nosso direito interno por meio de Decreto Legislativo nº 5.015, promulgado em 12 de março de 2004.

Nas palavras de Vicente Greco Filho (2014, p. 12): “A Convenção de Palermo é um tratado multilateral voltado à cooperação entre Estados-partes para prevenir e coibir o crime organizado transnacional”¹⁵.

Esta Convenção trouxe o primeiro conceito para organização criminosa, definindo-a como grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção¹⁶, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

¹³ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) – (Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940).

¹⁴ A Lei n. 10.217/2001 - Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo."

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Lei nº 10.217 de 11 de abril de 2001).

¹⁵ Cit. dir. p. 12.

¹⁶ Artigo 2º da Convenção de Palermo:

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

A Lei nº 12.850/2013 revogou expressamente a Lei nº 9.034/1995, representando assim o desenvolvimento e evolução do nosso ordenamento jurídico ao delimitar o conceito de organização criminosa, bem como preencher as lacunas prejudiciais que existiam durante a vigência da Lei nº 9.034/95.

Nesta senda, a Lei nº 12.850/13 foi mais além da Convenção de Palermo e definiu organização criminosa em seu art. 1º, § 1º, como sendo:

§ 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Com a definição do que seria a organização criminosa, a Lei nº 12.850/13 restaurou o respeito ao princípio da taxatividade e principalmente da legalidade no âmbito penal, vez que pelo fato de a Lei nº 9.034/95 ser uma norma penal em branco, por não delimitar o que seria organização criminosa, se fazia uso dos conceitos do art. 288 do Código Penal – antes de ganhar nova redação dada pela Lei nº 12.850/13, em que o crime de quadrilha ou bando passou a ser o de associação criminosa – o qual equiparava diversas vezes o conceito de organização criminosa à ideia de quadrilha ou

-
- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm).

bando, ou então a ideia de associação presente no art. 35¹⁷ da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

No tocante a ausência de definição de organização criminosa na Lei nº 9.034/95, Greco Filho discorre que:

No Brasil, considerando a ausência de definição legal na Lei n. 9.034, enquanto da sua vigência, a jurisprudência não foi pacífica a este respeito, havendo quem adotasse o conceito de crime organizado estabelecido na Convenção de Palermo. No HC 138.058-RJ do STJ, de relatoria do Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), j. 22-3-2011, entendeu-se que a expressão “organização criminosa” ficou definida nos termos do art. 2, a, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Entendeu o Ministro Relator também que a “definição de uma organização criminosa não se submete ao princípio da taxatividade, pois o núcleo do tipo penal previsto na norma é ‘ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes direta ou indiretamente, de crime’, sendo a expressão ‘organização criminosa’ um complemento normativo do tipo, tratando-se, no caso, de uma norma penal em branco heteróloga ou em sentido estrito, que independe de complementação por meio de lei formal”.

Diante desta explanação sobre as leis que trataram e tratam sobre organização criminosa, se tem a base para analisar a possibilidade do enquadramento do grupo de extermínio conhecidos como “meninos de ouro” frente à nova Lei nº 12.850/13. Isto porque as informações de conhecimento gerais da sociedade potiguar sobre este grupo fazem com que sejam preenchidos os requisitos para o conceito de organização criminosa, senão vejamos a seguir.

Greco Filho traz em seu livro (2014, p. 20-21) requisitos que caracterizam a criminalidade de acordo com o conceito do que a lei define como organização criminosa:

São requisitos para que se caracterize a criminalidade organizada:

- a) Associação (com reunião com ânimo associativo, que é diferente de simples concurso de pessoas) de quatro ou mais pessoas.
- b) Estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas ainda que informalmente.

¹⁷ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm).

- c) O fim de obtenção de vantagem de qualquer natureza (portanto, não apenas a econômica) mediante a prática de crimes (excluídas as contravenções).
- d) Crimes punidos, na pena máxima, com mais de quatro ou que os crimes tenham caráter transnacional, independentemente da quantidade da pena.

Assim, item a item, é possível dizer que, notadamente quanto aos “meninos de ouro”, houve a caracterização de um perfil de organização criminosa tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à constituição do tipo penal. Havia o concurso necessário mínimo já atingido, a hierarquia estruturada com a devida função de cada um, estando no topo o Delegado Maurílio Pinto coordenando os policiais e funcionários públicos estaduais que trabalhavam com ele, no tocante à obtenção de vantagem pode se falar em sociedade mais “limpa” já que promoviam “limpeza social” ao exterminarem quaisquer tipos de criminosos, bem como pode se falar em manutenção do poder, momento em que Greco filho entende que: “a vantagem pode ser de natureza política, ou seja, o acesso ao poder político legítimo e sua manutenção para a prática de crimes”, e por fim, a maioria dos crimes cometidos por esse esquadrão da morte possui pena máxima igual ou superior a quatro anos, nos casos de extorsão, lesão grave, homicídio entre outros.

É possível ainda não só enquadrar os “meninos de ouro” como organização criminosa, mas fazer uma alusão ao grupo de cangaceiros que existiu no Nordeste. Sabiamente o doutor Eduardo Araújo da Silva (2014, p. 8-9) aborda isso:

No Brasil, é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da região pelos portugueses. Personificados na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o *Lampião* (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendeiros e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

Eduardo Araújo ainda suscita o surgimento das milícias (2014, p.9): “A partir dos anos 1990, grupos parapoliciais (milícias), igualmente com perfil de organizações

criminosas, passaram a atuar nas favelas cariocas, com a suposta finalidade de expulsar as facções criminosas que controlavam o tráfico de drogas local”.

O Promotor de Justiça Fernando Vasconcelos, já citado anteriormente, entende que:

Não se pode, diante disso, olvidar do perfil de organização criminosa que o grupo de extermínio “meninos de ouro” possuiu a época de sua existência, mas também eles não poderiam ser enquadrados em quaisquer leis e artigos e introduzidos no Código Penal, isto porque até mesmo o enquadramento como grupo de extermínio ou milícia só foi introduzido no nosso ordenamento em 2012, momento em que o artigo 288-A¹⁸ foi incluído pela Lei nº 12.720/12.

E continua o ilustre Promotor de Justiça Fernando Vasconcelos, *verbis*:

Todos esses grupos de extermínio que têm origem em agentes do Estado, eles são muito difíceis de serem investigados, na realidade assim, a maior dificuldade é você obter as provas porque você só tem duas possibilidades de provas aí basicamente: a prova testemunhal, que aí poucos querem correr os riscos, e teria a prova, em alguns casos, pericial que não é muito fácil porque exige uma tecnologia diferenciada e o ITEP aqui não tem essa tecnologia, estrutura. Então o combate a essas organizações criminosas que atuam especificamente em grupo de extermínio, a gente tem essa dificuldade porque é um pessoal que têm acesso normalmente à dados do estado, têm a força da proteção estatal, têm conhecimento e também intimidam então temos aí uma organização criminosa a partir do momento em que se passa a organizadamente de forma até hierarquizada, eles funcionam como um verdadeiro tribunal informal impondo as penas que eles acharem convenientes, estamos diante de uma organização criminosa. Agora nesse caso específico dos meninos de ouro, sabíamos que existia uma equipe policial, agora a prova que viabilizasse uma denúncia a gente não conseguiu obter, o que se conseguiu como consequência disso foi desbaratar o grupo que realmente a partir dessas investigações não houveram mais acusações de homicídio a esse grupo, então esse trabalho teve um resultado simbólico.

Eduardo Araújo da Silva (2014, p.30) suscita uma preocupação, que a Lei 12.850/13 se tratou de abarcar:

Se o envolvimento de funcionário público com a criminalidade organizada é motivo de especial preocupação, como mais razão quando esse funcionário for agente policial, ante seu dever de

¹⁸ Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 17 de out. de 2014.

combater a criminalidade e por conta de sua infiltração na máquina estatal, o que lhe possibilita obter informações privilegiadas sobre a atuação policial no combate às organizações criminosas.

Diante disto percebe-se quão omissa foi a nossa legislação por muitos anos, vez que a inexistência de tipificação de crime organizado e até mesmo de grupo de extermínio ou milícia impediram a devida sanção dos conhecidos “meninos de ouro”, que no mais, quando chegaram a ser acusados somente os foram pelos crimes de fato cometidos quais sejam: homicídio, extorsão, falsidade ideológica, abuso de autoridade. Há de se ressaltar ainda que as estratégias adotadas pela nova Lei de organização criminosa se mostrariam de grande valia para desvencilhar o esquadrão da morte “meninos de ouro”, bem como qualificar de forma inequívoca as provas que pudessem existir à época.

Isto porque a Lei nº 12.850/13 trouxe inovações que, visam aprimorar os meios de obtenção da prova resultando no melhoramento da persecução penal. Em seu artigo 3º aborda justamente os meios de investigação e de obtenção de prova, *in verbis*:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Portanto, é notória a importância da Lei 12.850/13 e os benefícios que ele traria ao caso abordado em tese neste presente trabalho caso tivesse sido editada à época da Lei nº 9.034/95, isto porque, com caráter de permanência dos crimes cometidos por este grupo de extermínio, poderiam ter sido punidos com o devido rigor, e fomentado por todos os meios de prova cabais.

Impende salientar que ao abordar o caso dos “Meninos de Ouro” frente à nova Lei de Organização criminosa a intenção é demonstrar como eles poderiam ser tipificados como grupo organizado criminoso, não somente como um grupo de extermínio, formando o tipo penal disposto no artigo 288-A do Código Penal, como fica claro num primeiro momento.

6 POSSIBILIDADE DE CONCURSO MATERIAL DA LEI 12.850/13 C/C COM O ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL.

Diante da importância do caso em tese do presente trabalho, surge a ideia da possibilidade de concurso material de crimes entre a Lei nº 12.850/13 que versa sobre organização criminosa e o artigo 288-A do Código Penal que dispõe sobre organização paramilitar, milícia, grupos e esquadrões para cometer os crimes abarcados pelo Código Penal.

Primeiramente é preciso entender o que é o concurso material, assim de acordo com Mirabete (2014, p. 308):

Ocorrendo duas ou mais condutas e dois ou mais resultados, causados pelo mesmo autor, caracteriza-se o *concurso material*. Determina o art. 69, *caput*: “Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido” [...] A pena final a ser imposta é a soma das que devem ser aplicadas a cada delito isoladamente, adotado que foi, nesse tipo de concurso, o sistema de cúmulo material.

[...] o concurso material pode ser *homogêneo*, quando se trata de crimes idênticos (vários homicídios, por exemplo), ou *heterogêneo* (como no exemplo supra), não importando se os fatos ocorreram na mesma ocasião ou em dias diferentes. Podem os delitos ser objeto de uma ação penal apenas, quando houver conexão, ou de várias, se não houver entre eles o liame processual (arts. 76 ss do CPP).

Rogério Greco (2012, p. 585), fala ainda dos requisitos e consequências do concurso material:

Requisitos:

- a) mais de uma ação ou omissão;
- b) a prática de dois ou mais crimes.

Consequência:

- aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Partindo então para a análise da possibilidade de concurso material entre a Lei de Organização Criminosa e o artigo 288-A do Código Penal, se verifica o concurso a partir da análise dos núcleos que constituem cada um dos crimes, senão vejamos:

Art. 2º da Lei 12.850/13 - *Promover, constituir, financiar ou integrar*, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Art. 2º do CP - *Constituir, organizar, integrar, manter ou custear* organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código.

Como se pode auferir, há condutas distintas que fundamentam, ou melhor, constituem cada um dos delitos, podendo assim, sempre que houver a prática dos dois crimes, porém cada um atingindo um núcleo diferente, ocorrer o concurso material de crimes, sem ferir o princípio *non bis in idem*, ou seja, nas palavras de Israel Domingo Jorio¹⁹: “ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração pena”.

Sobre este assunto, Greco Filho (2014, p. 29) entende que haveria *bis in idem*:

O mesmo se pode dizer em relação ao crime de constituição de grupos de extermínio de seres humanos ou milícia privada, art. 288-A, cuja pena é de 4 a 8 anos (acrescentado ao Código Penal pela Lei n. 12.720/2012). Pelo princípio da especialidade, se o crime for praticado a pretexto de prestação de serviços de segurança ou, ainda, de extermínio de seres humanos, o crime é o do art. 288- A.

E no que tange a análise do concurso de crimes e aparente de normas, Greco Filho (2014, p. 29) continua:

Na análise do concurso de crimes e concurso aparente de normas é preciso fazer uma distinção: de um lado, os crimes praticados como o fim da organização ou para que mantenha sua atividade e outros crimes que o acusado tenha praticado por participar da organização. Quanto aos primeiros, a cumulação de crimes e penas somente ocorrerá se o membro da organização for autor ou partícipe especificamente, nos termos da autoria e participação do Código Penal. Aliás, na prática, o que provavelmente ocorrerá é a identificação da autoria ou participação em determinado crime e, depois, aparecerá a prova de que o crime foi praticado no contexto da organização criminosa. O agente responderá por ambos em concurso material.

¹⁹ JORIO, Israel Domingos. **Princípio do “no bis in idem”**: uma releitura à luz do direito penal constitucionalizado. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8884>>. Acesso em: 22 out. 2014.

Com vênia, discordo da posição do Mestre Greco Filho, por entender que ao se tratar de condutas distintas, sempre há possibilidade de concurso material, sem necessidade de aplicação do princípio da especialidade²⁰.

7 CONCLUSÃO

Diante do explanado, conclui-se que o caso em tese escolhido para o presente trabalho, qual seja “Meninos de ouro” do Delgado Maurílio Pinto, preencheria o tipo penal de organização criminosa, ao mesmo tempo em que também preencheria o tipo penal previsto no art. 288-A do CP, caso na época houvesse meios suficientes para obtenção de prova, bem como a própria tipificação destes crimes, havendo desta forma a devida obediência ao princípio da legalidade.

Isto porque, ao analisar os dados referentes aos crimes atribuídos a este grupo, bem como sua própria existência, foi possível constatar que os intitulados “meninos de ouro” juntamente com o Delegado Maurílio Pinto, tido como seu coordenador, embora nunca tenha sido efetivamente provado sua participação ou envolvimento nesses crimes, preenchem cada requisito que caracteriza o que seria organização criminosa que, de forma a relembrar, são: a associação de quatro ou mais pessoas; estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas; obtenção de vantagem de qualquer natureza e; cometimento de crimes, cuja pena máxima seja punida com mais de quatro anos ou crimes de caráter transnacional.

Contariam ainda, se o caso em tese praticassem suas ações atualmente, com o aumento de pena já que seus participantes são funcionários públicos, conforme art. 2º, § 4º, II (Brasil. Lei 12.850/2013):

Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

§ 4º - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

²⁰ “A normal especial afasta a aplicação da norma geral”. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral** – 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 28.

E mais importante, o Delegado Maurílio Pinto, que nunca fora acusado pela coordenação e chefia dos conhecidos “meninos de ouro”, teria a pena agravada conforme o art. 2º, § 3º (Brasil. Lei nº 12.850/2013):

§ 3º - A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Notadamente que, a Lei de Organização Criminosa teria sido de grande importância entre o período de 1993 e 1997, tendo em vista o próprio perigo de fomentar o poder de uma organização criminosa como foram os “meninos de ouro”. Mormente a este “perigo”, devem-se ressaltar as palavras usadas pelo Promotor Fernando Vasconcelos que alegou a formação de um *verdadeiro tribunal informal ao impor as penas que eles achavam convenientes*, penas estas que quase sempre eram as de morte, promovendo uma verdadeira “limpeza social” no seio da sociedade potiguar.

Sua importância se revela ao caso em tese, pela legitimação que teria para combater o surgimento de um Estado de exceção, o que muitos doutrinadores chamam de estado paralelo ao Estado Democrático de Direito, em que estes que se acham juízes ou deuses, se sobrepõem às leis e garantias previstas em nosso ordenamento, determinando, com seu próprio julgamento, a norma mais adequada. Têm-se assim que tanto o Delegado Maurílio Pinto, bem como os policiais e funcionários públicos que trabalhavam com ele e para ele, violaram integralmente a garantia fundamental resguardada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVII (BRASIL. Constituição Federal de 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

No tocante à possibilidade de concurso material de crime entre a Lei 12.850/13 e o art. 288-A do CP, abordado no tópico acima, não se vislumbra a impossibilidade de aplicação de tal instituto desde que ao se verificar a presença dos dois tipos penais, as condutas sejam distintas, ou seja, ao analisar quais os núcleos praticados por um grupo análogo aos “meninos de ouro”, quais foram os verbos de cada crime praticado, não ocasionando o *bis in idem*.

Por fim, o presente trabalho objetivou apresentar um caso em tese, ocorrido no início da década de 90 no Estado do RN, que teve forte relevância na época, e frente à nova Lei de organizações criminosas, analisar as características do grupo que ficou conhecido como “Meninos de Ouro” do Delegado Maurílio Pinto, demonstrando como teria sido fundamental a tipificação penal naquela época, para desbaratar este famoso esquadrão da morte.

Justificando-se vez que, dos pelo menos 50 casos atribuídos a este grupo, somente cinco foram denunciados, sendo menor ainda o número e extensão da condenação, porquanto somente Jorge Fernandes, o “Abafador” foi condenado e cumpre pena até os dias atuais. O que restou deste caso, foi a sensação de impunidade e medo daqueles que fomentam o poder dado a estes grupos que continuam a existir em nosso País como um todo.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 22 de out de 2014.

BRASIL. Decreto nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 17 de out de 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.0515 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em 17 de out de 2014.

BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em 17 de out de 2014.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em 18 de out de 2014.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral – 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – Parte Geral. 35º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JORIO, Israel Domingos. **Princípio do “no bis in idem”**: uma releitura à luz do direito penal constitucionalizado. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8884>>. Acesso em: 22 out. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral, arts. 1º ao 120 do CP. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Policial suspeito de matar Gilson Nogueira. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/pcivilrn/juri/tn16b.htm>> Acesso em 13 de out de 2014.

Processo de Admilson Fernandes – Crime de abuso de autoridade, tortura, usurpação de função pública. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.codigo=3TZ0461980000&processo.foto=137>> Acesso em 15 de out de 2014.

Processo de Jorge Fernandes – Execução penal. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.codigo=4100002GW0000&processo.foto=145>> Acesso em 15 de out de 2014.

Relatório Anual nº 061/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12058.htm>> Acesso em 14 de out de 2014.

Relatório sobre o assassinato do advogado Gilson Nogueira e seus desdobramentos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/pcivilrn/gilson/denuncia.htm>> Acesso em 13 de out de 2014.

Relatos sobre a balística da arma que matou Gilson Nogueira. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/pcivilrn/juri/99012.htm>> Acesso em 13 de out de 2014

Relatos sobre a Chacina de Nova Natal. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/pcivilrn/novanatal/natal2.html>> Acesso em 16 out de 2014.

Relatos sobre os “Meninos de Ouro” de Maurílio Pinto. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/pcivilrn/mluiza/manchete.htm>> Acesso em 16 out de 2014.

Reportagem sobre a condenação de Jorge “Abafador”. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/omossoroense/120405/policia2.htm>> Acesso em 21 de out de 2014.

Reportagem sobre o legado do Delegado Maurílio Pinto à frente da Polícia Civil. Disponível em: <<http://omossoroense.uol.com.br/index.php/o-jornal/policia-mobile/62090-ex-delegado-maurilio-pinto-fala-do-seu-legado-a-frente-da-policia-civil-do-rn>> Acesso em 14 de out de 2014.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais** da Lei nº 12.850/13.

Súmula nº 711 - Lei Penal Mais Grave - Aplicabilidade - Crime Continuado ou Crime Permanente - Vigência e Anterioridade: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0711.htm> Acesso em 20 de out de 2014.

Vídeo – Entrevista concedida à TV Assembleia contando a trajetória do Delegado Maurílio Pinto de Medeiros. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=PrLhuoN4KvM>> Acesso em 14 de out de 2014.

ANEXO